

	Dentro das localidades		Autoestradas	Vias reservadas a automóveis e motociclos	Restantes vias públicas
	Zonas de coexistência	Outras zonas			
Ciclomotores e quadriciclos	20	40	-	-	45
Motociclos:					
De cilindrada superior a 50 cm ³ e sem carro lateral	20	50	120	100	90
Com carro lateral ou com reboque	20	50	100	80	70
De cilindrada não superior a 50 cm ³	20	40	-	-	60
Triciclos	20	50	100	90	80
Automóveis ligeiros de passageiros e mistos:					
Sem reboque	20	50	120	100	90
Com reboque	20	50	100	80	70
Automóveis ligeiros de mercadorias:					
Sem reboque	20	50	110	90	80
Com reboque	20	50	90	80	70
Automóveis pesados de passageiros:					
Sem reboque	20	50	100	90	80
Com reboque	20	50	90	90	70
Automóveis pesados de mercadorias:					
Sem reboque ou com semirreboque	20	50	90	80	80
Com reboque	20	40	80	70	70
Tratores agrícolas ou florestais	20	30	-	-	40
Máquinas agrícolas, motocultivadores e tratocarros	20	20	-	-	20
Máquinas industriais:					
Sem matrícula	20	30	-	-	30
Com matrícula	20	40	80	70	70

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — *(Revogado.)*
5 —
6 —
7 — *(Revogado.)*

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — Os condutores devem ceder passagem aos velocípedes que atravessem as faixas de rodagem nas passagens assinaladas.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — Os condutores de velocípedes a que se refere o n.º 3 não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.
6 — O condutor de um veículo de tração animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor,

salvo nos casos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d)

e) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade.

3 — Para a realização da manobra, o condutor deve ocupar o lado da faixa de rodagem destinado à circulação em sentido contrário ou, se existir mais que uma via de trânsito no mesmo sentido, a via de trânsito à esquerda daquela em que circula o veículo ultrapassado.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 40.º

[...]

1 — Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afeta a cada sentido, os condutores de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tração animal ou de outros veículos, com exceção dos velocípedes, que transitem em marcha lenta devem manter em relação